



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

•

PROCESSO N.º : 0043/2011 – CRF

- PAT N.º : 0498/2010– 1ª.U.R.T.
- RECORRENTE : DAV – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

A presente acusação fiscal original de uma ação fiscal designada inicialmente pela Ordem de Serviço nº 609-1ª URT, exarada pelo Diretor da Primeira Unidade Regional de Tributação, cujo objetivo era “requisitar documentos, proceder exame da documentação fiscal e contábil fiscal e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a: Verificar débitos constantes no extrato fiscal, detecção de notas fiscais sem registro e levantamento/análise do fluxo de caixa, sendo que, o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2005 31/12/2009 de acordo com o processo No 234514/2009-7, e, em conformidade com o que determina o RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97...”. O não atendimento por parte da autuada a O.S. acima em exame resultou na lavratura do Auto de Infração nº 0420/2010 (fl.1), em desfavor de DAV – Distribuidora de Alimentos Ltda – ME , cuja atividade conforme CNAE- 4632001- trata-se de Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, em razão das diversas

ocorrências relacionadas abaixo:

Ocorrência I – Falta de apresentação de documentos fiscais solicitados através de intimação fiscal no prazo regulamentar, referente aos exercícios fiscais de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, infringindo o art. 150,VIII c/c art. XIX do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, IV,b,1 c/c art. 133 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, no valor de **R\$ 160,00**.

Ocorrência II – Falta de apresentação no prazo regulamentar, dos livros fiscais solicitados ,através de intimação fiscal, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 20/06/2010, conforme cópia constante dos autos, infringindo o art. 150,VIII c/c inciso XIX, do RICMS, com penalidade prevista no art. 340,IV,b,2 c/c art. 133 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, no valor de **R\$ 3.100,00**.

Ocorrência III – Falta de entrega da Guia Informativa Mensal nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, infringindo o art. 150, XVIII c/c inciso XIX do mesmo artigo e art. 578, do RICMS, com penalidade prevista no art. 340,VII c/c art. 133 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, no valor **R\$ 5.060,00**.

Ocorrência IV- Falta de entrega do Informativo fiscal nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, conforme consta no Extrato Fiscal emitido em 27/09/2010, infringindo o art. 150,XVIII c/c inciso XIX do mesmo artigo e art. 590 do RICMS, com penalidade prevista no art.340, VII,a c/c art. 133 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, no valor de **R\$ 660,00**.

Ocorrência V – Falta de remessa do arquivo SINTEGRA para a Secretaria de Tributação, referente aos meses de novembro e dezembro de 2007, infringindo o art .150, XVIII c/c art. 631 e 690 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, X,c,4 combinado com o art. 133, do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, no valor de **1.400,00**.

Ocorrência VI – Falta de entrega do arquivo magnético (SINTEGRA) a Secretaria de Tributação, referente aos meses de janeiro a

dezembro de 2008, infringindo o art. 150, XVIII c/c art. 631 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, X,c,1 combinado com o art. 133, do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, no valor de R\$ **2.880,00**.

Ocorrência VII – Falta de emissão de notas fiscais de saídas nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatado através do CMV da conta mercadoria, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 150, III e art. 416, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com penalidade prevista no art. 340, III, d c/c art. 133 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, onde originou um crédito tributário no valor de R\$ **667.215,76** (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ **236.537,19** (Duzentos e trinta e seis mil e quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) referente ao ICMS e R\$ **430.678,57** (quatrocentos e trinta mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) de multa.

Instruem o auto de infração em exame: Ordem de serviço nº 609/1ªURT, Termo de intimação fiscal (fls.04), Termo de início de fiscalização (fls. 07), Termo de fiscalização por arbitramento (fls. 10) Extrato fiscal via internet (fls. 11), Consulta a contribuinte (fls. 12), publicação do edital de intimação no Diário Oficial do Estado (fls. 13), Demonstrativos das ocorrências (fls. 15 a 07), Consulta ao movimento econômico tributário (fls. 22 a 24), SINTEGRA/RN (fls. 21 a 27), Informativo fiscal (fls. 28 a 29), Termo de encerramento de fiscalização (fls. 30).

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fls. 35).

Apesar de devidamente intimada, a autuada não apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração em epígrafe, acarretando na lavratura do Termo de Revelia, (fls.43).

Alçados os autos ao crivo monocrático, o ilustre sentenciante, entendendo que a revelia do contribuinte o convence de que as infrações foram efetivamente cometidas, julgou o feito **PROCEDENTE**, para impor à autuada a pena de multa de R\$ **430.678,57** (quatrocentos e trinta mil e

seiscentos e setenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), acrescida do ICMS devido, no valor **de R\$ 236.537,19** (Duzentos e trinta e seis mil e quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) , perfazendo o montante de **R\$ 667.215,76** (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos) sem prejuízo dos acréscimos monetários legais vigentes, conforme (fls. 44).

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a autuada recorre a este Egrégio Conselho, alegando o que se segue:

“As notificações restam eivadas de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza o nosso ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais de entradas...”

Alega que não foi observado o crédito tributário antecipado pago pela autuada, bem como “...não foi observado o crédito constante nas supostas entradas de mercadorias tributadas e não foi observada a entrada de mercadorias originariamente com ICMS pago por substituição tributária...”

Cita o art. 75 do RICMS e art. 142 do CTN para embasar a sua tese de nulidade

Cita o art. 151, inc. III do CTN, que em face da defesa apresentada as multas aplicadas pelo auto de infração devem permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa..

Diz que “ o valor alocado pelas notificações e multas impostas, são reveladoras da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes...”

Cita , ainda o art. 150, IV , onde alega ser vedado a União , estados e os municípios utilizar tributo com efeito de confisco.

Enfim, requer a nulidade do feito e caso,” seja adentrado no mérito da defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a notificada de todo o

andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa”.

Chamada às falas processuais, os ilustres autuantes do feito, em sede de contrarrazões, assim se pronunciaram:

Aduz que “a relação das notas fiscais de entrada não foi entregue pelo contribuinte conforme a documentação solicitada, utilizamos apenas as constantes do relatório SINTEGRA (fls 25 a 27). Nesta análise utilizamos a metodologia do CMV, que tomou como base as informações constantes do sistema desta secretaria (SINTEGRA e outros), das GIM(s) e IF's informados pelo próprio contribuinte, com base no inciso III e IV do art. . 74 do RICMS”.

Na realidade, pela metodologia do CMV, utilizaram-se dos valores declarados pelo contribuinte (GIM, MOVECO e IF) e o cruzamento de informações da SET.

Continuam, em sede de contestação, alegando que “A empresa não mais exercia suas atividades comerciais no endereço, seus sócios não atenderam a intimação fiscal (fls. 05) e que também, não atendeu ao edital para apresentar os documentos, livros e outros (fls. 07) do p.p. portanto todos os meios de notificação foram empregados visando garantir a ampla defesa do contribuinte, como pode ser verificado”.

Aduzem que “A incidência de multas e juros são as previstas na legislação do ICMS em vigor , não nos cabe comentar”.

E, no final, alegam que “O argumento trazido aos autos, pelo defendente, para desqualificar o valor das provas constante nas informações fornecidas pela própria autuada é de grande fragilidade. Portanto existem as provas contundentes e respaldadas pela legislação pertinente ao ICMS, que a luz da verdade não pode negar a veracidade dos fatos irregulares ocorridos na empresa autuada”.

Requer, dessa forma, que seja mantido o auto de infração em sua íntegra.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu

representante, através de Despacho (fls. 69), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de julho de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

-
-
- PROCESSO N.º : 0043/2011 – CRF
- PAT N.º : 0498/2010– 1ª.U.R.T.
- RECORRENTE : DAV – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00420/2010-1ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências:

Ocorrência I – Falta de apresentação de documentos fiscais

solicitados através de intimação fiscal no prazo regulamentar, referente aos exercícios fiscais de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009; **Ocorrência II** – Falta de apresentação no prazo regulamentar, dos livros fiscais solicitados ,através de intimação fiscal, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 20/06/2010, conforme cópia constante dos autos; **Ocorrência III** – Falta de entrega da Guia Informativa Mensal nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 **Ocorrência IV**- Falta de entrega do Informativo fiscal nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, conforme consta no Extrato Fiscal emitido em 27/09/2010; **Ocorrência V** – Falta de remessa do arquivo magnético (SINTEGRA) a Secretaria de Tributação, referente aos meses de novembro e dezembro de 2007; **Ocorrência VI** – Falta de entrega do arquivo magnético (SINTEGRA) a Secretaria de Tributação, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2008; **Ocorrência VII** – Falta de emissão de notas fiscais de saídas nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatado através do CMV da conta mercadoria,.

De início , no campo das preliminares suscitadas pela recorrente, devo dizer que não merece qualquer censura a ação fiscal realizada.

Não vislumbro nos autos quaisquer vícios que tivessem o condão de macular o feito de nulidade. Ao contrário, verifica-se que no decorrer dos procedimentos fiscalizatórios e processuais, foram observados todos os princípios e normas que regem a espécie, não se afigurando qualquer prejuízo à defesa, como suscitado em sede de apelo, motivo pelo qual afastas as preliminares engendradas pela defesa, pois bem identificado o fato gerador do auto em exame, a matéria tributável, calculado o montante devido, identificado o sujeito passivo e identificada a penalidade aplicável à espécie.

Em relação as ocorrências de I a VI, a autuada mantém-se silente , não refutando nenhuma das exigências ali elencadas.

Em relação a última ocorrência, ou seja, falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias, não merece acolhida a tese de que

não foi observado o crédito antecipado pago e das supostas entradas de mercadorias tributadas, bem como as mercadorias com ICMS pago por substituição tributária, pois não carrearou aos autos a sua comprovação de não ter utilizado o crédito fiscal anteriormente, bem como não ter trazido aos autos o livro de Registro de entradas para comprovar a não utilização do crédito em exame.

Com efeito, em nenhum momento se observou preterição ao consagrado direito de defesa, nem qualquer laivo ao devido processo legal,

Em relação ao arbitramento, no art. 74,I, do RICMS, encontramos seu fundamento, a saber:

Art. 74. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações realizadas mediante processo regular, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I -

III – não exibição, aos agentes do fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos que comprovem o registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, do valor das operações, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;” .

O deslinde da presente contenda não demanda maiores discussões, uma vez que, da leitura do processo, percebe-se que a técnica utilizada pelo fisco, in casu, tem amparo legal (no inciso III do art. 74 do RICMS) e sua aplicação é perfeitamente plausível, tendo em conta que a autuada deixou de apresentar em tempo hábil a documentação exigida na intimação fiscal.

Em relação à irresignação da recorrente em relação à multa aplicada pelos autuantes, vejamos a legislação aplicada à espécie, ou seja, o RICMS, aprovado pelo Dec.13.640/97:

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

.....
.....

III- com relação `documentação fiscal e à escrituração :

- a) “Omissis”;
- b) “Omissis”;
- c) “Omissis”;
- d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal: **trinta por cento do valor comercial da mercadorias.”.**

Cabe , no entanto, refutar a autuada de que a multa tem o efeito confiscatório, bem colocada nas palavras de Hugo de Brito Machado:

“A multa tributária, como as sanções em geral, tem o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei. Para alcançar esse objetivo deve ser pesada, deve consubstanciar um efetivo sacrifício para o infrator. A não ser assim, vale dizer, se a multa pode ser normalmente assimilada pelo contribuinte, com a inclusão do valor correspondente nos custos operacionais de sua atividade, ela perde inteiramente a sua finalidade”. (todos acima: Machado, Hugo de Brito, curso de direito tributário, 25ª edição, ed. Malheiros, julho de 2004, págs. 270 e 271).

Logo , a ação fiscal acha-se delineada pela aplicação da legislação do ICMS, Decreto 13.640/97, não resultando em ato maculado pela ilegalidade , como quer a autuada. Os autuantes, por imperativo legal, apenas cabe cumprir a norma sancionatória , uma vez que a atividade de fiscalização encontra-se estritamente vinculada a norma.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvemento do recurso voluntário, para manter a decisão monocrática que julgou o feito procedente .

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de julho de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

-
- PROCESSO N.º : 0043/2011 – CRF
- PAT N.º : 0498/2010– 1ª.U.R.T.
- RECORRENTE : DAV – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO
FILHO

ACÓRDÃO Nº 0047/2011

EMENTA: ICMS. (I) Falta de apresentação de documentos fiscais; (II) Falta de apresentação de livros fiscais solicitados através de intimação; (III) Falta de entrega de GIM; (IV) Falta de apresentação do Informativo fiscal; (V) Falta de remessa do arquivo magnético SINTEGRA para a SET; (VI) Falta de entrega nos prazos estabelecidos no RICMS, do arquivo SINTEGRA, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009; (VII) Falta de emissão de notas fiscais de saídas nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatado através do CMV da conta mercadoria; Aplicabilidade do art.74,I do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/07. Provas não elididas pela defesa. Não comprovação do recolhimento do imposto antecipado e por substituição alegados. Denúncias que se comprovam. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em concordância com o Parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão singular em todos os seus termos.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 05 de julho de 2011

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador